

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROJETO DE REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO E FINANCIAMENTO PLURIANUAL DE UNIDADES DE I&D

CONSELHO DOS LABORATÓRIOS ASSOCIADOS

2 de março de 2022

O Conselho dos Laboratórios Associados considera que este Projeto de Regulamento de Avaliação de Unidades de Investigação e Desenvolvimento (UID) é uma peça legislativa pertinente e necessária, e um documento bem estruturado. A avaliação de todas as UID, incluindo as que integram Laboratórios Associados (LA), e a existência de três níveis/tipos de financiamento, base, programático, e supra ou inter-centros (Laboratórios Associados, Laboratórios Colaborativos ou outros), constituem bons princípios, embora devam ser complementados com **Regulamentos específicos de avaliação para os restantes atores do Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia (SNCT)**. Estes regulamentos devem ser elucidativos. Por exemplo, no que concerne à avaliação dos LA, devem esclarecer o que acontece quando a meio do percurso alguma(s) UID não tiver(em) uma classificação suficiente para que continue(m) a pertencer a um dado LA, caso não haja coincidência nos períodos de avaliação que sejam definidos.

Destaca-se a importância da regularidade dos processos de avaliação, a clarificação dos princípios que os devem nortear, e **o reconhecimento da grande heterogeneidade existente no SNCT**, nomeadamente o facto de nele coexistirem “pequenas unidades com poucas dezenas de investigadores doutorados a trabalhar em áreas científicas bem definidas, com grandes unidades com centenas de investigadores e ambientes claramente multidisciplinares. Esta diversidade, que é enriquecedora para o SNCT e deve ser preservada, exige processos diversificados e apropriados de avaliação, que tenham em atenção as características intrínsecas de cada UID.”

As consequências desta heterogeneidade devem manifestar-se, desde logo, no articulado do Regulamento, e serem desenvolvidas e detalhadas no Guião de Avaliação, ainda não conhecido, de forma a garantir:

- a) A proporcionalidade entre o espaço previsto nos campos descritivos do formulário de candidatura e o número de doutorados integrados na UID;
- b) A proporcionalidade entre o tempo dedicado à visita à UID e o número de doutorados integrados;
- c) A avaliação adequada das unidades interdisciplinares.

Sugerimos que a implementação das alíneas a) e b) passe pela **definição de três escalões de dimensão das UID** — pequenas (10 (ver nota no parágrafo seguinte) a 40 ETI), médias (41 a 80 ETI) e grandes (>80 ETI) — aos quais corresponderão três dimensões nos espaços dos formulários de candidatura e nas durações das visitas.

Tendo em conta a **necessidade das UID terem uma massa crítica razoável**, e ainda que a multiplicação de unidades torna mais pesado o sistema científico sem benefícios evidentes, sugere-se um aumento do mínimo de 10 ETI (20 ETI). A base organizacional do sistema UID está bem plasmada no artº 11º e deve ser garantida, desmotivando pulverizações.

Para além do explicitado no Regulamento alguns pontos a incorporar são importantes no que respeita ao **processo de avaliação** ou, em alternativa, vertíveis no Guião de Avaliação. **É necessário:** a) garantir a adequabilidade dos painéis de avaliação, compostos por especialistas, mas frequentemente não da área avaliada; b) melhorar a organização de aspetos operacionais e utilitários das visitas; c) aumentar a eficácia na calibração dos *gradings* dados às UID nas mesmas áreas ou com perfis semelhantes; d) operacionalizar melhor as Audiências Prévias e a apreciação das Reclamações.

Quanto à avaliação das UID interdisciplinares, sugere-se: a) a possibilidade de o painel de avaliação das UID interdisciplinares ser composto pela combinação de painéis das respetivas áreas científicas principais; e/ou b) a promoção de uma avaliação verdadeiramente interdisciplinar através de uma escolha criteriosa dos membros do painel de modo a assegurar perfis científicos interdisciplinares e com capacidade de abertura a epistemologias, metodologias e temáticas mais amplas. Na avaliação de unidades de grande dimensão agregando investigadores de diferentes áreas científicas, a visita do Painel de Avaliação deverá ter uma duração claramente superior à das unidades mais homogéneas e de menor dimensão, para permitir ao Painel de Avaliação o mesmo nível de detalhe na análise, observação, ponderação e interação. No caso de instituições multipolares sugere-se que o Painel de Avaliação visite diferentes pólos.

Artº 3º alínea c) “Instituição associada a uma UID”. Questiona-se a necessidade deste conceito, uma vez que nas alíneas seguintes se encontram as designações relevantes, “instituição responsável” e de gestão principal. Não se vislumbram consequências ou grandes vantagens na existência desta alínea.

Sugerimos ainda, por razões de coerência, que o **conceito de “investigador integrado”** seja substituído por “investigador doutorado integrado”, para evitar confusão com o conceito de “investigador integrado” usado pela FCT noutros contextos, designadamente no registo da equipa de investigação, o qual inclui investigadores contratados não doutorados e investigadores bolsiros.

Sobre a **constituição dos painéis de avaliação**, é referido na proposta de regulamento em análise que serão “compostos por avaliadores de mérito e competência internacionalmente reconhecidos, provenientes de instituições estrangeiras”. Julgamos, adicionalmente, que é importante garantir que os

painéis de avaliação incluam peritos com experiência de gestão de UID e que **recebam toda a informação necessária sobre o contexto português**, sobre os vários mecanismos de financiamento em curso, as formas de contratação de doutorados e as formas diversas de articulação entre Universidades e UID.

Considera-se, também, que o processo de avaliação e financiamento ganharia em previsibilidade e transparência se **os montantes máximos expectáveis, tanto no financiamento base como no programático, fossem conhecidos antes das candidaturas**, se o valor atribuído às UID fosse independente dos valores de outros financiamentos, como, por exemplo, o de Laboratório Associado, e se garantisse a conclusão do processo com uma antecedência razoável relativamente ao final do financiamento anterior.

Nesse sentido, é necessário também **clarificar os diferentes objetivos das componentes de financiamento base e financiamento programático**, porque ambas são atribuídas em função da qualidade demonstrada pela UID, e do seu plano estratégico de futuro. Nomeadamente, uma das componentes tem associados gastos gerais e a outra não, quando ambos requerem meios de suporte (por exemplo meios administrativos, espaços, etc.) que devem ser pagos pelos correspondentes gastos gerais.

No nº 1 do Art. 6º “C. Qualidade, mérito e relevância de objetivos, estratégia, plano de atividades e organização para os cinco anos seguintes, incluindo o plano de contratação de novos investigadores e a consolidação de carreiras no âmbito do emprego científico, com a associada corresponsabilização institucional.” É preocupante o facto de ser explícito, na avaliação dos critérios A e C, o plano de **contratação de novos investigadores e a consolidação de carreiras**. Este Plano de contratações encontra-se apenas explicitado no contrato-programa recente dos LA, ademais tendo-se verificado que a atribuição de *label* LA configurou um incremento de financiamento em geral residual, e não sendo possível assegurar uma adequada relação entre qualidade da investigação e capacidade de emprego científico. Não nos parece que tal tipo de compromisso deva ser exigido às UID em geral.

O **período de validade da avaliação** é de 5 anos, alínea 5ª. No entanto, a avaliação é feita em geral todos os 4 anos. Este desfasamento torna a situação ambígua, a não ser que se esteja a prever um período associado ao processo. Este aspeto emerge de novo no artº 8º Resultado da Avaliação, em que o plano de atividade elaborado pela UID é feito para 5 anos.

Sugere-se que, **quer a avaliação, quer sua validade, sejam sempre de 5 anos**, para assegurar a continuidade e articulação do processo. Esta ideia é reforçada também pela existência de Relatórios de Progresso anuais, que permitem à FCT avaliar o progresso da UID. De facto, as UID não deveriam viver para as avaliações, devendo os relatórios anuais ser muito concisos e formatados segundo um modelo constante. Por outro lado, os 5 anos deveriam coincidir com a atribuição do *label* de LA,

resolvendo o problema da classificação das UID individuais ficarem comprometidas, e tornando o sistema mais leve do ponto de vista de exigência material e humana e, em consequência, mais eficaz no tempo dedicado à investigação. **Finalmente, a avaliação das UID deveria ocorrer de forma sincronizada com a dos LA, de 5 em 5 anos. A alternativa poderia ser ciclos de 4 ou 6 anos, mas o importante é serem sincronizados.**

No regulamento não é estabelecido prazo de referência para a FCT encerrar os financiamentos, ou seja, prazo para aprovar o relatório final e consequentemente pagar o saldo final dos financiamentos e que ascende a 5% do valor do financiamento. Ora, este prazo é importante para poder fazer um planeamento financeiro que permita assumir novos compromissos. **Sugere-se a inclusão de prazo de aprovação.**

As instituições têm em regra 90 dias para apresentar as últimas despesas após o termo do financiamento (prazo definido nas normas de execução financeira) mas não se estabelece um prazo para a FCT fechar o financiamento, apenas se referem 20 dias para as instituições aceitarem o relatório final financeiro da FCT.

O relatório final de execução financeira, elaborado pela FCT de acordo com as despesas consideradas elegíveis ao longo da execução do plano e disponibilizado eletronicamente no seu sítio da Internet, deve ser validado pela UID no prazo de vinte dias úteis após a sua disponibilização, por exemplo.

No que concerne à **questão das publicações em ciência aberta** (Artº 22, número 4), entendemos que este deve ser garantido sem onerar as UID. Sugere-se que a FCT se encarregue do repositório, ou que no articulado do presente Regulamento se refira que as instituições responsáveis pela UID deverão encarregar-se de tal.

Segue-se um conjunto de sugestões de alteração ao articulado da proposta de Regulamento [**proposta de alteração a azul**].

Nota Justificativa - A relevância deste exercício plurianual de avaliação externa das UID está associada ao financiamento plurianual das UID, o qual continuará a ser implementado através de dois mecanismos de financiamento: i) financiamento de base, indexado ao resultado da avaliação e à dimensão de cada UID, em termos do número de investigadores **doutorados** integrados; e ii) financiamento programático a cada UID, a propor pelos painéis de avaliação no decurso da avaliação.

1º - 1 O presente regulamento estabelece os termos da avaliação externa e de financiamento de todas as unidades de investigação e desenvolvimento, incluindo todas as unidades integradas em Laboratórios Associados, a seguir designadas por unidades de I&D, a cargo da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P. (FCT). [**correção sintática**]

3º - 1 a) Investigador **doutorado** integrado: investigador com o grau académico de doutor ou o título de agregado com contrato ou vínculo com uma instituição portuguesa e que dedica um mínimo de 20 % de tempo de trabalho a atividades de investigação numa Unidade de I&D; um investigador só pode ser investigador integrado numa unidade de I&D, podendo ser colaborador noutra ou em mais unidades de I&D;

3º - 1 b) Equivalente a tempo integral (ETI): O ETI do pessoal de I&D é definido como a proporção de horas de trabalho efetivamente despendidas em I&D durante um ano civil dividido pelo número total de horas convencionalmente trabalhadas no mesmo período por um indivíduo ou por um grupo, conforme definido no Manual de Frascati da OCDE; o ETI pode ser reportado em fração, ou em percentagem do tempo total de trabalho ou em **pessoa.mês** durante um ano; por exemplo, um investigador que dedica toda a sua atividade a I&D corresponde a um ETI de 1, ou 100%, ou 12 **pessoa.mês**, enquanto que um investigador que apenas dedica metade do seu tempo de trabalho total a I&D, corresponde a um ETI de 0,5, 50% ou 6 **pessoa.mês**; **[correção de unidade de medida]**

4º **Princípios** gerais **[correção sintática]**

4º Os painéis de avaliação podem, quando necessário, recorrer aos peritos referidos na alínea b) do art.º 10.º, **tomando a UI o conhecimento de quem são os peritos consultados e qual o teor do parecer ou pareceres emitidos, bem como outras considerações de interesse substantivo para o objetivo do processo de avaliação.**

6º - 2 O exercício de avaliação é feito a partir do registo das unidades de I&D e de submissão de formulário de candidatura no sistema informático da FCT, **o qual deverá prever espaço de escrita proporcional à dimensão da UID.**

6º (cremos que há aqui uma repetição numérica de artigo, página 4) - 1 B Mérito científico e tecnológico da equipa de investigação, em particular dos investigadores **doutorados** integrados, evidência de reconhecimento internacional e nacional, e, quando aplicável pela natureza das atividades de I&D ou de objetivos de ligação à sociedade, também o mérito técnico, cultural ou artístico disponível na equipa.

9º - 6 - A proposta da constituição e da composição dos painéis de avaliação são divulgadas no sítio da internet da FCT, **com uma antecedência de um mês em relação à primeira data do processo de avaliação, incluindo a especificação dos membros por Área Científica, bem como a dos conjuntos de membros que poderão ser considerados para avaliação de cada uma das UIs.**

9º Ponto novo: Os coordenadores das UID têm 5 dias úteis para apresentar uma apreciação fundamentada da inadequabilidade de um ou mais nomes que poderão vir a ser incluídos no respetivo painel de avaliação. A FCT terá em consideração as fundamentações apresentadas pela UI na seleção de membros, de entre os alocados para a área pertinente, que a irão avaliar.

13º - 1 a) Um financiamento base, a atribuir às unidades de I&D com classificação global “Excelente”, “Muito Bom” ou “Bom” obtida no processo de avaliação, indexado a essa classificação e ao número de investigadores **doutorados** integrados contabilizados em ETI; **[proposta de alteração]**

13º - 1b) Um financiamento programático que pode ser atribuído a unidades de I&D com classificação global “Excelente”, “Muito Bom” ou “Bom”, **que não poderá exceder um valor máximo indexado a essa classificação e ao número de investigadores doutorados integrados contabilizados em ETI**, quando justificado em proposta específica do respetivo painel de avaliação, e que pode incluir o financiamento de: i) emprego científico através de apoio a custos salariais de investigadores; ii) atividades de internacionalização e promoção de redes europeias de I&D; iii) apoio a infraestruturas e equipamentos específicos; e iv) a atribuição de bolsas de doutoramento para estudantes em programas doutorais promovidos em estreita colaboração com a unidade de I&D, a conceder diretamente pela FCT e de acordo com os procedimentos a definir pela FCT. **[proposta de alteração]**

13º - 2 — O financiamento base unitário **e o limite máximo unitário do financiamento programático**, para cada nível de classificação geral das unidades de I&D, em resultado do processo de avaliação, é definido, por proposta da FCT, por despacho da tutela **previamente ao início do período de submissão de candidaturas**. **[proposta de alteração]**

13º - 3 – O período de financiamento prolonga-se até **ao início do período de financiamento relativo à** nova avaliação da unidade de I&D, podendo haver lugar a reajustamentos sempre que as circunstâncias o exijam, nos termos do art.º 15.º. **[proposta de alteração]**

13º - **5 – O financiamento no âmbito do programa a que respeita o presente regulamento é atribuído de forma independente dos financiamentos referidos no número anterior**. **[proposta de adição]**

13º - **6 – A decisão de avaliação e de financiamento deverá preceder em pelo menos 6 meses o início do novo período de financiamento**. **[proposta de adição]**

18º - 3 – As visitas de membros do painel de avaliação às unidades de I&D têm em atenção as características intrínsecas a cada UID, de forma a respeitar, valorizar e preservar a diversidade das unidades de I&D, **nomeadamente em termos da sua duração, que deverá ser adequada à dimensão da unidade**; **[proposta de alteração]**

Artigo 21.º Reclamação, ponto 2 — A apreciação da reclamação em questões de natureza de investigação e desenvolvimento compete a um segundo painel de peritos independentes, formado de acordo com os mesmos requisitos do primeiro painel, podendo este recomendar a manutenção ou a modificação da decisão sobre a avaliação periódica e sobre o financiamento a atribuir.

Artigo 21.º 3 — Constitui fundamento para reversão da decisão do painel de avaliação a confirmação

de existência de erros, atos, ou deficiências processuais - em particular, nos pontos 2 e 3 do Art 18º - que levem a insuficiências tangíveis na caracterização objetiva do desempenho das UIs.

Artº22º ponto 7 — O relatório final de execução financeira, elaborado pela FCT de acordo com as despesas consideradas elegíveis ao longo da execução do plano, será disponibilizado eletronicamente no seu sítio da Internet, no prazo máximo de 90 (?) dias após o prazo máximo considerado para apresentação do ultimo pedido de pagamento das instituições, e deve ser validado pela unidade de I&D no prazo de vinte dias úteis após a sua disponibilização.